# IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

AIRTO CHAVES JUNIOR

# Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

## Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

## Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

## **Secretarias**

## Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

## Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

# Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

# Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

# **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

## C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-427-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

# Apresentação

# APRESENTAÇÃO

Na tarde do dia 11 de novembro de mais um ano pandêmico, tivemos a oportunidade de discutir uma série de trabalhos que desafiam leituras criminológicas e político-criminais importantes no atual contexto. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como as consequências da Covid-19 ao encarceramento, bitcoins e suas repercussões penais, além de temas relevantes da justiça penal negociada. Também foram tratadas questões persistentes política criminal de drogas, as (im)possibilidades de ressocialização enquanto fim de pena, além das leituras estruturais do sistema de justiça criminal.

A pesquisa de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida intitulada "O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE" cuida da ressocialização do agente com características inerentes à psicopatia.

Por sua vez, André Pedrolli Serretti apresenta o trabalho de tema "AS ORIGENS FUNCIONAIS DO DIREITO PENAL NO INIMIGO - DA PERSPECTIVAVA SOCIOLÓGICA À CRIMINOLOGIA DE UM DIREITO PENAL FUNCIONAL", a partir do qual procura apresentar o discurso político-criminal denominado Direito Penal do Inimigo, bem como os caminhos de uma possível compreensão da fundamentação material das medidas político-criminais nele fundadas.

André Martini, Tiago Eurico De Lacerda e Luiz Fernando Kazmierczak, no artigo "A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO", procuram compreender as razões que levam o

Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na ideia de castigo. Ao final, propõem a substituição dessas medidas por oportunidades educativas e de desenvolvimento de habilidades profissionais.

No trabalho intitulado "A FALÊNCIA DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS VARIÁVEIS EMPREGADAS PARA JUSTIFICAR AS FINALIDADES DA PENA", os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Morais Silva buscam analisar as variáveis utilizadas para justificar as finalidades da pena.

As pesquisadoras Gisele Mendes De Carvalho e Fabrícia Abdala Cousin apresentam o estudo de tema "CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL", a partir do qual objetivam realizar uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas, bem como a evolução dos estudos no âmbito da criminologia até os dias atuais.

No campo do Processo Penal e com o trabalho "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO", Ana Clara Moreira Guilherme e Felipe Braga de Oliveira abordam a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal incidir nos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Os autores Fabiane Pereira Alves e Fabricio Carlos Zanin apresentam a pesquisa de tema "JUSTIÇA NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO". Nela, os pesquisadores analisam como o chamado acordo de não persecução penal, bem como a postura resolutiva e proativa do Ministério Público, podem proporcionar celeridade e eficiência ao Sistema Penal Brasileiro.

"A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO" é o trabalho de autoria de Wagner Camargo Gouveia, Antonio Carlos da Ponte. Nele, os autores explicam como os bitcoins podem ser aplicados e correlacionados com o Direito Penal Econômico.

Em "A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DELITOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA", Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua investigam os impactos da Revolução Tecnológica e como isso tem possibilitado um novo campo de estudo do Direito Penal, especialmente no que toca aos delitos praticados no âmbito da informática.

O artigo de Douglas De Oliveira Santos de tema "AS NOVAS PRÁTICAS CORPORATIVAS E O PROGRAMA DE COMPLIANCE, COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE PREVENÇÃO DA RESPOSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL" trata da normatização no Brasil por meio das Leis 12.846/2013 e 12683/2012 dos sistemas de autorregulação a serem implementados na atividade empresarial, dentre os quais se encontra o chamado compliance.

Na pesquisa intitulada "NOTAS SOBRE OS ESTUDOS DE VITIMIZAÇÃO NEGRA EM CHACINAS NO BRASIL", Alexandre Julião da Silva Junior e Luanna Tomaz de Souza exploram os sentidos da morte de pessoas negras em chacinas praticadas em zonas periféricas do Brasil, bem como a contribuição de agentes públicos de segurança nesses episódios.

"A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME", de autoria de Everson Carlos Nascimento Oliveira, procura ponderar o direito à liberdade de informação e o direito à preservação da imagem do indivíduo acusado da prática de crime, sobretudo, diante da superexposição sem qualquer critério da imagem dessas pessoas.

No artigo de tema "MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS", as autoras Francesca Carminatti Pissaia e Marina Nogueira de Almeida abordam a problemática do envolvimento das crianças com o tráfico de drogas no Brasil. Reconhecem que se faz necessário uma mudança de paradigma de tratamento jurídico a esses menores quando alcançados pelas agências de repressão, sobretudo, diante do Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente previsto.

No "CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EXECUTADO EM CONDIÇÕES ILÍCITAS", Dani Rudnicki e Fábio Segala de Souza reconhecem que o Sistema Prisional Brasileiro, em grande medida, torna o cumprimento da pena um ato ilícito diante das violações de Direitos Humanos que lhe são próprios. Diante disso, sugerem a incidência de medidas compensatórias determinadas pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018).

Em "HOMICÍDIOS E CONTROLE SOCIAL FORMAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO MUTIRÃO REALIZADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO", os pesquisadores Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Marcio Dos Santos Rabelo realizam a análise do controle social formal pela via das cifras ocultas da criminalidade. O campo de verificação do fenômeno é o Estado

do Maranhão e se dá a partir do estudo empírico dos registros dos crimes de homicídio ocorridos na capital daquele

Estado entre os anos de 2017 a 2020.

Nas "PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS", Valdir Florisbal Jung e Dani Rudnicki propõem analisar, empiricamente, o funcionamento do Complexo Penitenciário Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que, em tese, a diferenciam de outras prisões brasileiras.

Por fim, o artigo intitulado "DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM MEIO À PANDEMIA COVID-19", de autoria de Fábio Da Silva Santos e Caio Cézar Sales Machado, procura demonstrar a forma como as Políticas Públicas em saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro tem assegurado indicadores de cidadania e Direitos Humanos em meio a Pandemia do Covid-19.

Conforme se verifica, a qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Espaço Virtual, 11 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UFSC/Unoesc)

Prof. Dr. Airto Chaves Júnior (UNIVALI)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (PUCPR/Unicesumar)

# A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME

# THE FREEDOM OF INFORMATION AND THE HUMAN DIGNITY OF THE ACCUSED OF CRIME

## **Everson Carlos Nascimento Oliveira 1**

# Resumo

Este trabalho busca demonstrar que apesar do entendimento atual sobre o direito à liberdade de informação como sendo um sobredireito, este deve ser mitigado no que se refere às questões penais, porquanto em se tratando da matéria penal a superexposição sem critérios da imagem do indivíduo acusado de crime pode conduzi-lo ao cumprimento de uma pena de caráter perpétuo, o que é vedado no Brasil. Para tanto, ele realiza uma análise dos direitos à liberdade e à imagem demonstrando o porquê da prevalência de um sobre o outro e o perigo disso para a defesa do acusado.

Palavras-chave: Liberdade, Informação, Imagem, Superexposição, Acusado

# Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to demonstrate that despite the current understanding of the right to freedom of information as an over-right, this should be mitigated with regard to criminal matters, as in the case of criminal matters the overexposure without criteria of the image of the individual accused of crime may lead him to serve a life sentence, which is prohibited in Brazil. For that, he carries out an analysis of the rights to freedom and to the image, demonstrating the reason for the prevalence of one over the other and the danger of this for the accused's defense.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom, Information, Images, Overexposure, Accused

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em direitos Humanos, especialista em direito processual, Advogado e professor de direito.

# 1. INTRODUÇÃO

Quando se pensa ou se fala em dignidade humana, quase que instantaneamente vem à tona um discurso antigo, porém bastante utilizado, que é o que define a dignidade como o direito à liberdade, a vida, a um trabalho, direito à moradia, direito à imagem entre outros.

Em que pese haver concordância sobre a imagem ser um direito integrante do conjunto da dignidade humana, pode-se afirmar que a mesma não tem o mesmo respeito e proteção que outros direitos fundamentais.

Pelo contrário, o direito à imagem é sempre colocado numa espécie de segundo ou terceiro plano dentro dos direitos fundamentais que, como se sabe, são desprovidos de qualquer hierarquia entre seus integrantes.

Dessa feita, o que justificaria esse tratamento desigual? Por qual motivo, na esfera criminal, esse direito é discriminado, esquecido?

Uma hipótese para esse questionamento reside no fato de que a superexposição negativa da imagem de uma pessoa acusada de cometer um crime se dá pelo fato de que o indivíduo exposto, em sua ampla maioria, é quase sempre de baixa renda, desprovido de quaisquer recursos financeiros, bem como da assistência de advogado.

Uma segunda possibilidade reside na história da sociedade brasileira, porquanto em razão dos anos de ditadura militar, onde houve uma intensa repressão aos direitos individuais e coletivos, sobretudo, o da liberdade de expressão e informação, o direito à liberdade acabou por ser super valorizado, de modo que, quaisquer tentativas de ordenamento e regulamentação do mesmo soam como antidemocráticas.

A terceira hipótese para a força e o apoio que a mídia possui na hora de expor a imagem de alguém acusado de um delito advém do mercado. Pessoas envolvidas em atos criminosos são transformadas em produtos, mercadorias vendáveis, capazes de gerarem lucros exorbitantes aos meios de comunicação. É a mercantilização da violência, espetacularização da barbárie e a capitalização do criminoso.

A quarta e última tese que justifica a negligência em relação ao direito à imagem do acusado é a baixa escolaridade e conscientização da população brasileira que ainda tem o hábito de se entreter com acontecimentos criminosos, como se isso fosse algum tipo de espetáculo agradável aos olhos de quem assiste.

Além das quatro hipóteses levantadas não se pode olvidar que grande parte dessa diversidade de tratamento se deve ao fato de que, na maioria das vezes, o direito à imagem está

associado ao direito à intimidade e em oposição ao direito à informação ou mais propriamente dito ao direito à liberdade de informação e expressão.

Sendo assim, nesse diapasão encontram-se opostos direitos humanos fundamentais integrantes do arcabouço jurídico que conformam a dignidade humana.

Diante dessa disputa entre direitos fundamentais o que deve ser feito? Qual deles deve prevalecer? Será que entre eles há realmente uma disputa? No que tange às questões penais, como a matéria deve ser tratada? Onde reside o limite entre a necessidade de informação à sociedade e o direito à intimidade e a imagem do réu? Será que o direito à informação tem limite? Ou ele é um direito absoluto?

A resposta a esses e outros questionamentos é o que se busca com esse trabalho. Bem como se pretende estabelecer uma delimitação das hipóteses que, em âmbito penal, justificam um verdadeiro extermínio da intimidade e da imagem do acusado que, na maioria das vezes, é superexposto, quase sempre condenado previamente, sem o direito de se defender das acusações que a ele são atribuídas.

Da mesma forma procura-se discutir em que medida uma cobertura jornalística sensacionalista é capaz de destruir a imagem de alguém e como os operadores do direito se relacionam com os jornalistas, sobretudo, aqueles que auxiliam o juiz no desenvolvimento de seu mister como, por exemplo, a polícia.

A escolha da polícia se justifica porque é do conhecimento de todos que este órgão estatal, em regra, atua em conformidade com jornalistas que, quase sempre, conseguem os "furos exclusivos", "imagens exclusivas" de pessoas cometendo atos criminosos, gravações telefônicas sigilosas, cartas redigidas por presos aos familiares e amigos, imagens de presos etc..

Tais documentos, provas, nunca têm sua origem questionada ou investigada por quem de direito como é, por exemplo, o Ministério Público. Pelo contrário, a sociedade os abraça e vê nos mesmos uma colaboração dada pela mídia ao alcance da justiça.

# 2. O DIREITO À LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que se possa discutir o direito à imagem como direito integrante da dignidade humana é necessário que se compreenda também o direito à liberdade da forma como ele é trabalhado no Brasil.

Isso ocorre porquanto o direito à imagem, sobretudo, a imagem do delinquente, no Brasil, sempre é posto em linha de confronto com o direito à liberdade.

Inúmeras pessoas, mormente os profissionais da mídia especializada, veem no direito à imagem do acusado uma forma de censura prévia ao trabalho jornalístico, um óbice atentatório ao direito à informação; um direito coletivo que é extremamente relevante ao bom desenvolvimento social e que, portanto, deve ser preservado.

Apesar de se considerar que o direito à informação e a liberdade de expressão devam ser respeitados, entretanto, em nome desse respeito é permitida a atuação irrestrita da liberdade jornalística? Cobrir um caso de forma sensacionalista pode levar a uma responsabilização do veículo de comunicação? E do jornalista?

Para responder a essas dúvidas é de bom alvitre analisar como o direito à liberdade vem sendo trabalhado no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, em razão da grandiosidade do edifício jurídico brasileiro, analisar-se-á tal direito apenas pelo viés constitucional.

# 2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA E DIREITO DE IMAGEM NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O tema da liberdade de imprensa e de expressão na constituição da república federativa do Brasil não é novo, na realidade ele é o aprofundamento de discussões marcadas por avanços e retrocessos na questão da liberdade ao longo da história brasileira.

A liberdade é um direito fundamental previsto desde a declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789 que em seu art. 1º aduz que "os homens nascem e são livres e iguais em direitos [...]". Como visto o direito à liberdade tem o status de direito natural, portanto, sua existência independe de regulamentação normativa, haja vista que é imanente a própria condição de homem.

Em razão da grande relevância outros dispositivos jurídicos também consagram esse direito como, por exemplo, a declaração universal dos direitos humanos que em diversos artigos afirma e reafirma o valor liberdade como algo concreto, desejado e que deve ser preservado como, por exemplo, nos artigos I (*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos*. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.) III (art. III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.) e IV (art. IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.).

Do mesmo modo a constituição da república também assevera o valor da liberdade para o pleno desenvolvimento individual e coletivo da sociedade brasileira. Esse reconhecimento está expresso em diversos dispositivos da carta magna como:

art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Além desses há inúmeros outros dispositivos na constituição que asseguram o direito à liberdade, o que apenas evidencia sua relevância.

Entretanto, apesar da grande importância que a liberdade possui e que restou comprovada, conforme os dispositivos acima transcritos, o que vem a ser a liberdade? Qual sua abrangência? Ela possui limites? Se sim, quem deve limitá-la?

Entende-se que a liberdade corresponde à possibilidade que uma pessoa tem de ser sujeito ativo de direitos e deveres. O fato de ser sujeito ativo de direitos permite a ela, pelo menos em tese, poder realizar suas potencialidades, seus projetos, ou melhor, seu plano racional de vida.

Acredita-se que permitir a alguém, através da concessão de direitos e da outorga de deveres, poder realizar seu plano de vida é o que mais se aproxima do ideal de liberdade. Isso ocorre porquanto somente através da garantia do direito de escolha, de manifestação de vontades, gestos, expressões e pensamentos, da não opressão física, moral, cultural, do trabalho digno, da religiosidade, da opção sexual, entre outros é que se permite ao homem ser livre e almejar a felicidade.

Frise-se que a quantidade de situações acima previstas é apenas exemplificativa, não sendo de modo algum taxativa ou limitadora do direito de liberdade. Dessa forma poder-se-ia afirmar que a liberdade é absoluta? Se se entender a mesma a partir da concepção de que ela é um direito natural, portanto, anterior ao próprio direito e ao Estado regulamentador desse direito, sim, a liberdade seria absoluta. Contudo, se se adotar a premissa de que não existe direito fora de uma sociedade, bem como de que nenhum direito é absoluto, porquanto a absolutividade de qualquer direito é contrária a ideia de democracia e igualmente contrária ao ideal de sociedade, não, a liberdade não é absoluta.

Em que pese à carta magna do Brasil reconhecer o direito à liberdade, as espécies liberdade de expressão e de imprensa não eram historicamente colocadas como corolários do direito genérico de liberdade.

Como exemplo tem-se a Constituição de 1937, promulgada durante a presidência de Getúlio Vargas. Esta restringiu o direito à informação, implantando a censura prévia da

imprensa escrita, televisionada, e também pelo rádio, importante meio de comunicação à época, bem como ao teatro e ao cinema.

Esta falta de liberdade foi ainda mais alarmante com o Golpe Militar de 1964, onde as Forças Armadas tomaram o poder político nacional e apenas três anos depois criaram a Lei de Imprensa, lei 5.250/67, que veio a criminalizar atos destes meios de comunicação e impor maior censura.

O tema liberdade de pensamento sem dependência de censura foi parte da primeira "Constituição Política do Império do Brazil", carta outorgada, datada de 25 de março de 1824, embora ainda sob um Estado centralizado, sob o regime da Monarquia hereditária e constitucional, dividida em quatro poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário, Moderador – este exercido pelo Imperador); constava do seu Título 8°, no seu artigo 179, inciso IV:

TITULO 8º - Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros.

Art. 179. [...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht</a> m Acesso em: 03 de agosto de 2021.)

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, logo após a proclamação da República. Ela destacou a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, dizendo que é livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura, passando a não permitir o anonimato, como consta no seu artigo 72:

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. . (disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht</a> m Acesso em: 05 agosto de 2021)

Por sua vez, a Constituição de 1934 mencionava direitos à liberdade e a livre manifestação, mantendo a proibição do anonimato e introduzindo o direito de resposta, no seu artigo 113:

# CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. (disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht

m Acesso em: 10 agosto de 2021)

Já a Constituição de 1937 se caracterizou por ser altamente intervencionista, sobretudo, no que concerne a atuação do estado sobre a economia.

Durante o Estado Novo Vargas implantou um regime ditatorial, de perseguição aos opositores, abolindo os partidos políticos e a liberdade de imprensa, com a implantação da censura prévia, que facultava à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação, esta para o teatro e meio cinematográfico, que também receberam a censura prévia determinada à época em questão.

A imprensa passaria a reger-se por lei especial, de acordo com princípios que determinavam o caráter público desta, proibição de recusa para inserções de comunicados do Governo, permanecendo o direito de resposta e a proibição do anonimato. A inovação representativa para esta Constituição, no que diz respeito à liberdade de imprensa, está na sua responsabilização por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária imposta à empresa, além de garantir o pagamento da multa através das máquinas e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal, numa clara demonstração da imposição de sua descontinuidade na atividade jornalística em caso de crimes que assim fossem considerados. A proibição da participação de capital estrangeiro nas empresas também foi imposta na era Vargas.

Posteriormente à queda do presidente Getúlio Vargas, fazia-se necessária uma nova ordem constitucional, papel que o recém eleito Congresso Nacional chamou para si, sendo promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 18 de setembro de 1946, trazendo em seu bojo uma ampla autonomia político-administrativa para os estados e os municípios, ampla defesa da propriedade privada, assegura o direito de greve para os trabalhadores e a livre associação sindical, e garantia à liberdade de opinião e expressão. No seu artigo 141 traz a seguinte redação:

# CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias individuais

Art 141 [...]

§ 5° - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. (..)

(disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht m Acesso em: 15 agosto de 2021)

Em 24 de Janeiro de 1967, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aprovada por um Congresso Nacional mutilado pelas cassações. Na passagem do governo Castelo Branco para o Costa e Silva, cujo contexto ficou marcado pelo autoritarismo e o arbítrio político, que assinalou a nova Constituição da República Federativa do Brasil com a imposição de Atos Institucionais, como o do Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968, que marcou o período mais duro da ditadura militar.

A Constituição de 1967 fazia previsão de Estado de Sítio, podendo ser decretado pelo Presidente da República, que permitia medidas coercitivas como a censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas. Trazia o tema nos seus artigos 150 e 152:

# CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 8° - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer (...)

CAPÍTULO V

Do Estado de Sítio

Art 152 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sitio nos casos de:

(...)

§ 2º - O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas: (...)

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht

m Acesso em: 15 agosto de 2021)

Em 1988, depois de vários governos militares, o país experimentou um novo momento de redemocratização, que ficou conhecido como o momento de "abertura", que se deu através de um processo a partir do governo de José Sarney, quando o Congresso Nacional produziu a

atual Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de Outubro de 1988, que recebeu a tarja de "Constituição Cidadã", por privilegiar direitos e deveres individuais e coletivos, consignados com o princípio basilar da dignidade humana.

O Capítulo I, no seu artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a transcrever os direitos e deveres individuais e coletivos. No seu capítulo 220 ganhou maiores esclarecimentos sobre a manifestação do pensamento, expressão e a informação, estabelecendo ainda que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sempre observando o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.

# TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

# DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

# CAPÍTULO V

# DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1° - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como se observa o direito à liberdade de expressão sempre esteve, ora mais, ora menos, dentro das discussões jurídicas e políticas do país. Isso faz com que haja sempre um grande número de defensores do mesmo, o que é correto, contudo, como já questionado, a necessidade de preservá-lo acaba por transformá-lo em algo insuscetível de críticas, de questionamentos, de apontamentos.

Parece que os anos de repressão cingiram o direito à liberdade de uma vestimenta dogmática comparável aos grandes dogmas religiosos como a santidade de Cristo, a ceia e a eucaristia.

Do outro lado, observa-se que o direito à imagem nunca teve o mesmo tratamento que a liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, nem ao menos fora objeto constante em todas as constituições do país.

Bonjardim (2002) realiza um apanhado histórico do direito à imagem ao longo das constituições brasileiras.

Segundo a autora o direito à imagem nas constituições de 1824 e 1891 era tratado como um direito reflexo, ou seja, a imagem era protegida a partir da proteção do domicílio, de modo que se este fosse violado, estar-se-ia violando também àquele.

Já nas constituições de 1934 e 1937 a imagem era tida como um direito não expresso, isto é, algo que poderia ser extraído da carta magna através de uma leitura com esse objetivo.

Por sua vez, a constituição de 1946 voltou a trabalhar a ideia da imagem como sendo um direito reflexo protegido a partir da inviolabilidade do domicílio, bem como a partir da introdução do direito à vida como direito fundamental, porquanto não há vida sem imagem.

Por fim, na carta magna de 1988 o direito à imagem teve o seu maior avanço ao longo da história brasileira quando passou a ser reconhecido como um direito autônomo que necessita de proteção e tutela estatal.

Se compararmos as formas de tratamento de ambos os direitos nas cartas constitucionais do país fica evidente a grande diferença entre eles. Contudo, apesar da imensa relevância da liberdade de expressão e de imprensa, esta não pode prevalecer indiscriminadamente sobre outros direitos humanos como, por exemplo, a imagem.

Isto ocorre porquanto a liberdade de imprensa e de expressão são entendidas no direito brasileiro como um sobredireito, compreensão majoritária expressa na decisão da ADPF 130/DF que considerou a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) como não recepcionada pela constituição de 1988, portanto, inconstitucional. Inclusive, como demonstrado, há no art. 5°, IV e art. 220 §1°, já supracitados, uma clara proibição constitucional a qualquer forma de restrição ou censura prévia a esse direito

No entanto, acredita-se que, pelo menos em âmbito criminal, este entendimento deva ser mitigado, porquanto o que está envolvido (o direito à imagem em uma questão criminal) é de suma relevância ao interesse não apenas de um determinado indivíduo – o criminoso – mas de toda a sociedade.

Frise-se que a mitigação proposta igualmente dá ensejo a uma mitigação contrária, ou seja, da mesma forma que se peticiona pela flexibilização no entendimento do direito à liberdade de imprensa como um sobredireito nas questões penais, com o intuito de tutelar a imagem das pessoas acusadas de um crime, o que permitiria um regramento na forma como

essas pessoas seriam expostas pelos meios de comunicação, também se concorda que em casos específicos esta imagem possa ser utilizada como, por exemplo, no caso de um criminoso foragido. O que se pretende com a flexibilização proposta é evitar os abusos que alguns veículos de comunicação cometem no exercício do direito de liberdade.

Alguns motivos ensejadores da necessidade de se controlar o exercício da liberdade de imprensa, pelo menos no âmbito criminal, como forma de manutenção da dignidade humana do indivíduo acusado do cometimento de crime através da proteção de sua imagem, são os seguintes:

# A) A Superexposição da Imagem Somente de Pessoas de Baixa Renda

É público e notório que a imensa maioria dos programas televisivos que se dedicam à exposição da violência, quase sempre, apresentam alguém que cometeu um crime com as mesmas características, ou seja: negro, pobre, quase nu, às vezes drogado, sem saber se comunicar corretamente e com vestimentas que, de certa forma, lhe ligam ao crime, como bonés, cortes de cabelo ou tatuagens.

Esse perfil gera a estigmatização social de pessoas que, por ventura, possam vir a se vestir dessa maneira, quer por gosto ou por necessidade, como se elas fossem criminosas ou então ligadas a atividades criminosas ou então pelo menos suspeitas de serem ligadas a tais atividades.

Verifica-se que as pessoas expostas pela mídia como criminosas apresentam esse perfil porquanto, em sua imensa maioria, são pessoas de baixo poder aquisitivo e, consequentemente, de baixa escolaridade e sem noção de quais os seus direitos, bem como sem advogado.

Esses indivíduos são facilmente persuadidos a darem entrevistas ou até mesmo forçados pela polícia a darem seu depoimento ou contarem os fatos criminosos para jornalistas como se estivessem obrigados àquilo, como se não lhes restasse alternativa. Grande parte dessas entrevistas são feitas em tom sarcástico pelos repórteres policiais que quase sempre fazem graça da cara do acusado, desrespeitando-o, afirmando veementemente que o mesmo está mentindo, não lhe dão direito de defesa ou respeitam sua integridade.

Essa postura demonstra a seletividade do exercício do direito à liberdade de imprensa, que atua de forma diferenciada dependendo de quem seja o investigado, isto é, com maior ou menor respeito de acordo com quem está sendo acusado. Observa-se que quando o acusado é de origem mais abastada não há entrevista exclusiva, exposição do mesmo pela polícia em salas

onde no fundo existam banners da mesma, muito menos entrevistas sarcásticas por parte dos repórteres.

# B) O Histórico Ditatorial do País

Outro problema que não pode ser deixado de lado e que é sempre utilizado para assegurar a atuação sem critérios de muitos profissionais da imprensa em relação às pessoas acusadas de crime é o medo da censura.

O medo da censura no Brasil existe em razão do período da história brasileira que se estende 1964-1985, onde o país esteve sob a ditadura militar. Nesse lapso temporal houve o cerceamento da liberdade de expressão e informação, retomada em sua plenitude somente após o fim ditatorial.

Em razão do temor de que a censura volte, muitos profissionais, sobretudo os de imprensa, aduzem que não haja qualquer limitação na veiculação de informações, notícias que interessem à opinião pública. Entretanto, esse argumento se constitui em um verdadeiro bilhete premiado ou um cheque em branco para que se divulguem quaisquer informações sem o devido cuidado e comprometimento com a verdade do que está sendo dito, bem como sem a oitiva de todas as partes envolvidas.

Essa situação acaba se tornando extremamente prejudicial para aqueles que, de uma hora para a outra, são envolvidos em notícias criminosas que são veiculadas em rede nacional. O prejuízo advém da superexposição sem critérios da imagem do indivíduo e até mesmo de seus familiares. Não se pode esquecer que a constituição assegura a todos a presunção de inocência, disposta no art. 5°, LVII.

Art. 5° [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.ht</a> Macesso em: 15 agosto de 2021)

Além disso, não se pode olvidar também que os tempos são diferentes daquele vivido no século passado. Elementos da própria mídia podem denunciar qualquer tentativa de retorno ao período repressivo e sem liberdade de expressão.

O que se questiona não é a liberdade de expressão e informação em si, mas a maneira como a mesma é vista e apresentada por seus operadores, ou seja, os jornalistas. Estes apresentam a liberdade de expressão e de informação como sendo absoluta, principalmente, se

envolver notícias criminais, às quais devem ser mostradas pela imprensa a fim de que a população identifique os criminosos e desta forma possa se defender deles.

Defender tal argumento é insustentável por diversos aspectos. Em primeiro lugar por causa da ideia de democracia que, como dito, traz consigo a ideia de limitação das impulsividades humanas a fim de garantir o bem-estar coletivo.

Em segundo lugar por causa do ideal de justiça. Segundo Rawls (2002, p.4), a justiça é fundada na inviolabilidade do indivíduo, não podendo jamais conviver com a ideia de que alguma pessoa vir a ser prejudicada em nome de toda uma coletividade.

Dessa forma, por conta de fatos pretéritos ocorridos na história do Brasil não se pode deixar a seara jornalística sem qualquer forma de regulamentação e regramento, pois estes são mecanismos aptos a defender os cidadãos dos interesses que impulsionam determinadas matérias jornalísticas, bem como da veiculação indevida de sua imagem com o fim, por diversas vezes mercadológico e não necessariamente informativo.

# C) A Questão Mercadológica

A questão mercadológica é um importante elemento para se compreender a necessidade que a mídia tem de super explorar o fato criminoso em seus veículos. Ramonet (2007, p.22) assegura que a imprensa atua com o viés da hiperemoção, que é a necessidade de emocionar, espetacularizar à informação, da mesma forma, Bucci (2009, p.28) também declara que o jornalismo atua como um show business, onde embaralha informação e diversão, atua com estratégias de marketing, visando sempre à maximização do lucro que é o objetivo maior.

Maximizar o lucro tem sido a palavra de ordem nos principais veículos de comunicação do mundo, sendo assim cada vez mais se procura aumentar os índices de audiência dos programas veiculados, principalmente, os da TV. O aumento desses índices se dá especialmente através da massificação de produtos que tenham alto grau de apelação ao público como, por exemplo, esportes, sexo, carros e violência. Esses produtos são facilmente consumidos, porquanto tem uma tendência a prenderem a atenção do telespectador diante da TV.

A forma com que eles são abordados pode trazer maior ou menor audiência e, consequentemente, maior ou menor margem de lucro às empresas de telecomunicação. Sendo assim, até os apresentadores para programas policiais não podem ser quaisquer pessoas, tem que ser alguém que tenha uma certa seriedade, que se mostre conhecedor da realidade violenta vivida pela população brasileira, alguém que saiba comentar as atrocidades cometidas pelo "monstro" que a polícia acaba de prender e, principalmente, que saiba emocionar ao público.

A imagem dos indivíduos é sempre transformada, adaptada do modo que possa ser mais vendável, dessa feita slogans como: maníaco do parque, viúva negra, monstro da ceasa, bandido da luz vermelha, família Risthofen, assassino da cidade tal, entre outros, são ótimos mecanismos para incrementar os ganhos mercantis.

Ocorre que, na maioria das vezes, essas alcunhas acabam por estigmatizar as pessoas, gerando uma espécie de pena de caráter perpétuo, porquanto, apesar de mesmo depois de terem cumprido a pena e pago suas dívidas com a sociedade, aquelas serão sempre reconhecidas apenas por esses apelidos, o que impede sua reabilitação e reinserção social.

Frise-se que a constituição em seu art. 5°, XLVII assevera que não haverá no Brasil pena de caráter perpétuo. Entende-se que o estigma nacional dado a uma pessoa em razão de um ilícito penal que, porventura, ela tenha cometido se qualifica como uma espécie de pena de caráter perpétuo, o qual não deve ser permitido nem tolerado.

Por fim, essa necessidade de lucrar é o que justifica, sem ser externalizada, a ânsia dos veículos de comunicação de fazerem do direito à liberdade de expressão e informação, um direito absoluto, superior a todo e qualquer outro.

Diante desse quadro em que a violência é apenas mais um objeto de consumo, uma mercadoria voltada ao enriquecimento dos donos dos grandes conglomerados de telecomunicações não se pode permitir que a imagem das pessoas seja utilizada como mais um meio apto ao enriquecimento desses empresários.

# D) A Questão do Baixo Nível Socioeconômico do Brasileiro

Este item igualmente é relevante na compreensão dos motivos pelos quais o direito à imagem dos acusados do cometimento de ilícitos penais não é resguardado como deveria.

O baixo nível socioeconômico de uma população faz com que a mesma seja suscetível de mais facilmente sujeitar-se a todo e qualquer tipo de entretenimento. Dessa feita, produtos como a violência e pornografia se tornam bastante atrativos.

No que se refere à violência isto ocorre muito em razão de que os telespectadores da mesma veem, de certa forma, o seu dia a dia sendo retratado na TV, ou pelo menos, acreditam que aquele é o seu dia a dia.

Essa situação ocorre porquanto há uma massificação de notícias que veiculam o conteúdo violência. O excesso de informações sobre o tema faz com que muitas pessoas que, inclusive, nunca foram assaltadas ou agredidas, apontem a violência como sendo um dos principais problemas da sociedade. Elas absorvem tanto essa informação que passam a conviver

com a ideia da "sensação de violência". Isto é tão preocupante que quando se houve notícia de que alguém foi preso no município onde a pessoa mora ou se desloca frequentemente, ela sempre para em frente à TV para saber se as pessoas presas não são, por acaso, algum conhecido.

Essa proximidade apenas demonstra o quanto à realidade social e econômica da população brasileira ainda é muito aquém daquilo que se espera como necessário para uma vida digna. Um povo que sente prazer em consumir sangue, violência e morte evidencia o quanto ainda se encontra estagnado na escala de evolução social. A atração pela barbárie remonta aos tempos mais longínquos da história humana, desde o homem primitivo, passando por Roma e a política do pão e circo.

Estar em pleno século XXI e constatar o quanto as pessoas dão relevância e alimentam a comercialização da violência é, no mínimo, deprimente para não utilizar outras palavras mais afrontantes.

Viver em um país onde proliferam problemas como a falta de empregos, saúde, educação, moradia digna, corrupção política, ausência de saneamento, entre outros e, simplesmente, ignorá-los diante da televisão, elegendo como o mais importante a violência, dedicando horas do seu dia em frente a um aparelho de TV para assistir a programas que exploram a violência é a demonstração do quanto a população brasileira ainda se encontra com baixo nível de desenvolvimento social e econômico.

O problema de dedicar tempo a assistir programas com esse conteúdo é que dessa maneira se alimenta esse sistema. A audiência desses programas faz com que as emissoras de televisão busquem cada vez mais novas pessoas para expô-las publicamente, agredirem sua imagem e ferirem sua dignidade. Dessa forma, percebe-se a existência de uma cadeia fundamentada na exploração da violência como um produto, que para ser bem aceito necessita ter um rosto, ou melhor, uma imagem, que quase sempre é a imagem dos acusados, frise-se acusados e não condenados.

# E) Choque Entre Direitos Fundamentais: imagem e liberdade

No processo de exposição da imagem de um indivíduo acusado de cometimento de um ilícito penal verifica-se que sempre há a oposição entre, pelo menos, dois direitos fundamentais, que são a imagem e a liberdade/informação.

Pode-se afirmar que também há o choque de princípios, que são a liberdade e a privacidade.

Na imensa maioria das vezes percebe-se a preponderância da liberdade sobre a imagem e a privacidade dos indivíduos. Ocorre, porém que essa decisão não deve ser tomada automaticamente, pelo contrário, ela deve ser muito bem refletida, afinal o simples fato de alguém estar preso não retira dessa pessoa a sua dignidade, a imagem continua sendo dele, portanto, precisa ser respeitada, preservada.

Para a resolução da questão do choque principiológico apontado poder-se-ia utilizar o método da ponderação de princípios desenvolvido por Dworkin (2003)<sup>1</sup>, o qual define que determinado princípio deverá prevalecer em certo caso concreto, tão-somente, porquanto naquele caso ele apresenta maior peso e maior relevância. Do mesmo modo, poder-se-ia optar pela colisão de princípios defendida por Alexy (2008)<sup>2</sup>.

Alexy dá especial atenção à questão da colisão entre os princípios. Isto corre porquanto para ele é somente através dessa colisão que será possível determinar qual princípio será aplicado no caso concreto, ou melhor, no caso fático.

Na hipótese de um caso fático em que um princípio proíba a sua ocorrência e outro a permita, o juiz deverá promover uma colisão entre esses princípios colidentes a fim de verificar qual deles deve prevalecer.

A colisão a ser realizada escolherá o princípio predominante ou precedente no caso específico sem, contudo, que isso signifique a nulidade do outro, a declaração de sua invalidade ou até mesmo a inclusão de cláusulas de exceção naquele.

A ideia de Dworkin acerca de princípios é semelhante às de Alexy, com a diferença que o mesmo não trabalha pela lógica da colisão, mas sim através da ideia de sopesamento de princípios, isto é, os princípios têm uma dimensão de peso ou importância. Se duas regras estão em conflito, uma não poderá ser válida, já se o conflito for de princípios, será aplicado àquele que tiver maior peso ou importância naquela circunstância. Isto é parecido com a ideia de colisão de Alexy, no entanto, não é a mesma coisa, pois se para o autor germânico os princípios colidem e da colisão deles um deve prevalecer, para o autor americano, no conflito principiológico, o que tiver maior peso, naquela circunstância específica do caso concreto, deve prevalecer, porém, isso não significa que o outro deva ser afastado, pelo contrário, pode ser que dois princípios inicialmente opostos sejam utilizados na mesma decisão, bastando apenas identificar em que circunstância do caso concreto um pesa mais que o outro.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo. Ed.: Martins Fontes, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Ed.: Malheiros. 2008.

Apesar de ambos autores serem opostos na forma de aplicabilidade dos princípios nas decisões judiciais o objetivo maior de citá-los não é o de defender uma ou outra forma de utilização dos princípios, mas tão-somente de demonstrar que há outras possibilidades de se analisar o mesmo objeto, bem como de aplicá-lo, o que se busca, quer seja através da ponderação de princípios de Dworkin ou a colisão de princípios de Alexy, é evitar a exposição automática da imagem do indivíduo que cometeu crime. Haveria a ponderação ou sopesamento sobre a necessidade de tal ato, o que tenderia a preservar um pouco mais a dignidade do detido provisória ou definitivamente.

Sem esse trabalho hermenêutico, não se pode falar em alcance da justiça, muito menos em sociedade justa, porquanto como dito anteriormente, cada ser humano tem sua inviolabilidade fundada na justiça, a qual não pode compactuar com a exclusão ou sofrimento de uma única pessoa ainda que seja em benefício de milhões de outras pessoas.

Desse modo, expor a imagem de alguém, ainda que acusado de crime, para informar, noticiar, vender jornais e revistas, entreter a população brasileira, não pode ser aceito, sob pena de se configurar uma violação de um direito humano.

# F) Relação da Polícia com a Imprensa.

Frise-se que o relacionamento da polícia com os órgãos de imprensa não é exclusividade deste órgão, pelo contrário, diversos outros entes que compõem o Estado também mantêm uma relação muito próxima com a imprensa, por vezes, até promíscua.

A escolha da Polícia se deve ao fato de que, em âmbito criminal, sua atuação é bastante significativa, tendo em vista que a mesma é a primeira responsável pela perseguição e prisão dos acusados do cometimento de crimes.

É justamente aí que reside a relação desse órgão com a imprensa e que deve ser investigada. Quase sempre a polícia ao perseguir ou prender alguma pessoa acaba, após o feito, expondo aqueles indivíduos, como se fossem troféus, para que jornalistas de todos os meios de comunicação tirem fotos deles, bem como que possam tentar arrancar dos mesmos alguma palavra ou declaração.

O ato de exposição daquele indivíduo representa uma forma de prestação de contas à população do trabalho que está sendo feito pelo órgão. Isso traz credibilidade a corporação, bem como facilita a promoção de seus membros, investigadores, delegados etc..

Como se verifica a superexposição de acusados é feita com o objetivo de dar promoção aos membros da polícia, tornando-os conhecidos na comunidade em que vivem, bem como de

todo o Estado para o qual prestam serviços. Esse reconhecimento será transformado, mais tarde, em promoção socioeconômica e na carreira de cada um deles.

Por sua vez, aos jornalistas o acordo com a polícia serve como forma de dar-lhes acesso aos furos de reportagem, matérias exclusivas, que também lhes trazem reconhecimento profissional e aumento nos salários.

Dessa feita, percebe-se que não basta apenas prender alguém, ele deve ser exposto, toda a comunidade deve saber o que aquela pessoa cometeu, o policial que o prendeu deve dar entrevista e narrar o ocorrido, bem como as consequências que se seguirão, o jornalista deve dizer que o trabalho investigativo da equipe de reportagem ajudou a polícia a solucionar mais um mistério e que este é o trabalho de um jornal que se preocupa com os seus telespectadores e com todos os cidadãos.

Por um acaso o preso deixa de ser cidadão? Tem-se certeza que não, razão pela qual seus direitos também devem ser protegidos. A sua imagem deve ser resguardada, porquanto afinal de contas ser acusado não é o mesmo que ser condenado e ainda que condenado, os direitos fundamentais de uma pessoa permanecem.

# 3. CONCLUSÃO

Este ensaio teórico, ainda que incipientemente, procurou discutir a questão do direito à liberdade e a preservação da imagem dos indivíduos acusados de cometimento de crimes.

A relevância do tema se justifica em razão de que na sociedade atual é cada vez mais comum a espetacularização da barbárie, a mercantilização do crime. Observa-se que cada vez mais os meios de comunicação têm se utilizado do produto violência como uma forma de auferir lucro.

Sendo assim, a fim de incrementar o show da violência, as reportagens criminosas são sempre acompanhadas de uma exacerbada exposição da imagem dos indivíduos acusados, detidos ou em liberdade, e, até mesmo da vida e da família destes.

Percebe-se que a abordagem do tema se dá pelo viés do sensacionalismo. Horas e horas de filmagens são dedicadas a tentar entender o crime ocorrido, as circunstâncias em que se desenrolou, "especialistas" são ouvidos, a vida anterior do criminoso e das vítimas é exposta, pessoas dão depoimento sobre o comportamento psicológico do réu, que logo em seguida é analisado por alguém que, quase sempre afirma que o réu tem uma inclinação para a vida criminosa, sempre se baseando em estudos que ninguém sabe a fonte.

Como se percebe há uma constante tentativa desesperada de fomentar o interesse e a curiosidade da população pela questão da violência. Tal fomento pode ser dividido em alguns atos específicos.

O primeiro ato é o da notícia, narra-se o ocorrido, conta-se de que maneira o delinquente procedeu, quantas foram as vítimas e quais os procedimentos tomados pela polícia.

O segundo ato é o pós-crime, aqui se busca saber as razões que levaram ao cometimento daquele ato criminoso insano. Busca-se conhecer o passado do réu, identifica-se sua família e os comportamentos que vinha apresentando nos últimos dias ou meses. Interroga-se para saber se ele havia conversado com alguém, se ele revelou a alguma pessoa sua intenção criminosa.

O terceiro ato é a análise dos "especialistas". Profissionais que não se sabe de onde surgiram são apresentados como *experts* na questão da violência. Eles realizam uma análise sobre a personalidade do réu, bem como os possíveis motivos que levariam uma pessoa ao cometimento de um determinado ato criminoso.

Por fim, alguns casos chegam ao último ato que é o julgamento. Após o crime e toda a cobertura que o mesmo terá os casos são esquecidos e só voltam a ser lembrados quando do seu julgamento.

Em geral o julgamento tem ampla cobertura jornalística, porquanto é à hora da justiça vingar o sentimento de todos aqueles que se sentiram chocados com o delito cometido pelo réu e toda e qualquer decisão proferida que não seja a condenação do delinquente será vista como injusta, como decisão vendida, como algo que não possa ser aceito pelas pessoas de bem, como a manifestação de que a corrupção assola este país e não livra nem o poder judiciário. O juiz se vê obrigado a condenar alguém que poderia nem sequer merecer àquela condenação.

A realização sequencial desses atos é responsável pela destruição da dignidade de muitas pessoas acusadas de cometerem crimes, bem como da condenação perpétua das mesmas, haja vista que, em sua ampla maioria, elas ficam estigmatizadas.

A reconstrução da vida pós-cadeia se torna quase que impossível. As pessoas não querem empregar aquele ex-presidiário que, se for famoso, coitado, nunca mais trabalhará dignamente.

Grande parte desses problemas poderiam ser evitados se houvesse cuidado com a forma com que a imagem de um acusado é exposta. Se a polícia e a justiça preservassem aquela pessoa, mais facilmente ela poderia reconstruir sua vida e voltar a ser plenamente integrada ao convívio social. Não se pode esquecer que a pena tem caráter punitivo, mas também tem caráter pedagógico, de reabilitação e reinserção social.

A cobertura jornalística sensacionalista dos crimes cometidos acaba por negar aos réus o restante do conteúdo da pena, que é sua pedagogia e preparo para reinserção social que, indubitavelmente, serão prejudicados pela superexposição da imagem do indivíduo.

Desse modo, pode-se afirmar que a defesa do direito à imagem do acusado não se constitui numa tentativa de defender um criminoso ou bandido, mas sim se caracteriza numa tentativa de defender o cidadão diante de um poder gigantesco, de alcance mundial, como é a mídia. Não se tem condições de medir a extensão do dano que a superexposição negativa da imagem de alguém pode gerar para o acusado e seus familiares, razão pela qual a preservação do seu direito à imagem é sempre a melhor opção.

# 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Ed.: Malheiros. 2008.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. Ed. Max Limonad: São Paulo. 2002.

BUCCI Eugênio. A imprensa e o dever da liberdade: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGS. São Paulo: Contexto, 2009

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo. Ed.: Martins Fontes, 2003.

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm (Acesso em: 05 agosto de 2021)

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich. 4. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

RAWLS John. **Uma teoria de justiça**: Tradução Almiro Pisetta e Lenita Marai rímoli Esteves – 2ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.